



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0158.0/2019

Dispõe sobre a anotação da expressão "Veículo recuperado" no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor (CRLV) de veículo sinistrado com perda total, no âmbito do Estado.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a anotação da expressão "Veículo recuperado" no campo de observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor (CRLV) de veículo sinistrado com perda total, no âmbito do Estado.

O projeto foi lido na sessão do dia 23 de maio de 2019 e foi distribuído no mesmo nesta Comissão.

No dia 11 de junho foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para o DETRAN/SC.

As fls. 11-14 foi respondida a diligência pelo órgão do Poder Executivo.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria proposta neste projeto pretende estabelecer que o DETRAN/SC exija dos proprietários de veículos sinistrados e recuperados que anotem no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV no campo de observações a expressão “Veículo recuperado”.

Em resposta a diligência o DETRAN/SC diz que a matéria é de competência da União, legislação de trânsito, e que já esta regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 544/2015.

O Autor do projeto em sua justificativa alega que se trata de matéria consumeirista nos termos do art. 5º, XIV da Constituição Federal c/c art. 6º, III do Código de Proteção e Defesa dos Consumidores.

A Resolução nº 544/2015 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no art. 7º, §2º e 3º diz:

“Art. 7º

§ 2º O **órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual está registrado o veículo com dano de média monta**, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, **deve fazer constar no campo "observações" do CRV/CRLV o número do CSV**, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN mesmo após eventuais transferências de propriedade, município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva do veículo.

§ 3º **O desbloqueio do veículo ficará ainda vinculado à emissão de um novo CRV, no qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro** descritas no parágrafo anterior.



O DETRAN/SC, pela interpretação da resposta da diligência, entende que a Resolução CONTRAN somente exige que conste no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor – CRLV no campo de observações somente o número do Certificado de Segurança Veicular - CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada - ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO conforme descrito no§ 2º e se esquecendo do prescrito no § 3º (“O desbloqueio do veículo ficará ainda vinculado à emissão de **um novo CRV**, no qual já **estarão inseridas as informações relativas ao sinistro...**). Ocorre que esta interpretação esta equivocada e atenta contra o direito do consumidor, princípio da informação e publicidade já que com esta observação o comprador de um veículo não consegue de forma clara e objetiva saber se o veículo foi sinistrado sem consultar a instituição que lavrou o Certificado de Segurança Veicular – CSV devendo estar também no campo das observações do CRV a expressão “Recuperado”.

No Estado de São Paulo o DETRAN adota o modelo sugerido pelo projeto de lei onde consta campo “observações” a expressão “Recuperado” seguida do número do CSV, como dispõe a Portaria Detran.SP nº 1.218, de 25 de junho de 2014, em seu art. 4º, §2º, *in verbis*:

“Artigo 4º -

§ 2º - Quando do desbloqueio do veículo com dano de média monta, o DETRAN-SP emitirá novos CRV e CRLV, fazendo constar no campo “observações” a expressão “Recuperado” seguida do número do CSV, informações que deverão permanecer nos documentos e prontuários, mesmo após eventuais transferências de propriedade ou município, até a baixa definitiva do veículo.”



Já no Estado de Minas Gerais o modelo apresentado pelo projeto de lei e adotado por São Paulo foi objeto de ação civil pública impetrada pelo Ministério Público como esta na justificativa de fl. 03.

Assim, o projeto de lei é constitucional e legal, nos termos do art. 5º, XIV da Constituição Federal c/c art. 6º, III do Código de Proteção e Defesa dos Consumidores.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do 0158.0/2019, nos termos da **emenda substitutiva global apresentada pelo Autor em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual